



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Documentação



EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 35

1º de agosto a 31 de agosto de 2024

O Ementário em Destaque é mantido pela
Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica?
Envie e-mail para sedoc.juris@trt3.jus.br
(31) 3238-7872

[Acesse todas as edições](#) do Ementário em Destaque

Índice de temas

I. Contribuição assistencial - desconto	3
II. Auto de infração - obrigação acessória - exaurimento - processo administrativo	4
III. Ação rescisória - acordo judicial - desconstituição	4
IV. Relação de emprego - empreitada	4
V. Acumulação de funções - adicional	6
VI. Rescisão indireta - obrigação contratual	6
VII. Processo judicial - protocolo para julgamento com perspectiva de gênero	6
VIII. Acidente do trabalho - responsabilidade	7
IX. Imposto de renda (IR) - isenção	8
X. Prescrição - interrupção	9
XI. Execução - expedição - ofício - Secretaria da Receita Federal (SRF)	9
XII. Prescrição - interrupção - protesto judicial	10
XIII. Justiça gratuita - concessão	10
XIV. Estrangeiro - prestação de serviço - legislação aplicável	11
XV. Relação de emprego - entregador - uso - aplicativo móvel	11
XVI. Trabalho em condição análoga à de escravo - caracterização	12
XVII. Execução - efetividade	13

I. Contribuição assistencial - desconto

TEMA 935 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA - PREVISÃO DE DIREITO DE OPOSIÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO - DESCONTO DEVIDO - VALIDADE - PROVIMENTO CONFERIDO AO RECURSO ORDINÁRIO

EMPRESÁRIO. O STF, no julgamento de embargos de declaração no Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, de 11/09/2023, com repercussão geral reconhecida (**Tema 935**), adotou o seguinte entendimento: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição." Consta do acórdão, publicado em 30/10/2023, verbis: "(...) *Caso a nova posição por mim agora adotada prevaleça no julgamento desses embargos de declaração, a contribuição assistencial só poderá ser cobrada dos empregados da categoria não sindicalizados (i) se pactuada em acordo ou convenção coletiva; e (ii) caso os referidos empregados não sindicalizados deixem de exercer seu direito à oposição. Não haveria, portanto, qualquer espécie de violação à liberdade sindical do empregado. Pelo contrário. A posição reafirma a relevância e a legitimidade das negociações coletivas, aprofundando e densificando um dos principais objetivos da Reforma Trabalhista. Nesses termos, a constitucionalidade das chamadas contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, faculta a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores. Desse modo, evoluindo em meu entendimento sobre o tema a partir dos fundamentos trazidos no voto divergente ora apresentado - os quais passo a incorporar aos meus - peço vênia aos Ministros desta Corte, especialmente àqueles que me acompanharam pela rejeição dos presentes embargos de declaração, para alterar o voto anteriormente por mim proferido, de modo a acolher o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição.(...)" Extrai-se dos fundamentos do acórdão que são válidos os descontos de contribuição assistencial previstos no art. 513, "e" da CLT, desde que assegurado o direito de oposição ao trabalhador. As normas coletivas coligidas aos autos possuem previsão expressa a respeito do desconto negocial para custeio dos Sindicatos Profissionais e, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, a ser descontado pela empresa no pagamento dos trabalhadores, **ressalvado o direito de oposição individual escrita do trabalhador, no prazo de 5 dias úteis a contar da data de assinatura da CCT.** Considerando que a norma coletiva prevê o exercício do direito de oposição, não tendo o reclamante demonstrado a apresentação por escrito de sua expressa oposição, no prazo fixado na norma coletiva, é regular o desconto efetuado a título de "desconto negocial".*

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010874-51.2023.5.03.0027 (ROT); Disponibilização: 08/08/2024, DJEN; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator Desembargador Marcelo Lamago Pertence)

II. Auto de infração - obrigação acessória - exaurimento - processo administrativo

LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POR FISCAL DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE NCRE (NOTIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO REGISTRO DE EMPREGADO) DENTRO DO PRAZO DA DEFESA DA PARTE CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO. PUNIÇÃO ANTES DO ENCERRAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A exigência de cumprimento de obrigação de registro de empregados quando ainda pendente decisão administrativa com discussão da legalidade do auto de infração lavrado quanto ao mesmo fato constitui imposição precoce de penalidade. Trata-se de exigência relativa ao cumprimento de obrigação acessória, inexigível, portanto, antes do exaurimento da via administrativa acerca da legitimidade do ato principal. Tal imposição representa violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Recurso da União ao qual se nega provimento.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0012009-75.2023.5.03.0067 (ROT); Disponibilização: 08/08/2024, DJEN; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves)

III. Ação rescisória - acordo judicial - desconstituição

ACORDO QUE FIXOU OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUATIVO. AÇÃO REVISIONAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 505, I, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 831 DA CLT.

DESNECESSIDADE. Tratando-se de relação jurídica continuativa, a força da coisa julgada decorrente do acordo celebrado nos autos da ação civil pública tinha uma condição implícita, a da cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atuou enquanto se mantiveram íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da sua celebração. Alterada a situação de direito decorrente do julgamento do tema 725 de repercussão geral pelo E. STF, reforçada por outras decisões posteriores daquela Corte Suprema, o acordo deixou de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha, sendo desnecessário o ajuizamento de ação rescisória para tal reconhecimento, sendo suficiente a revisão da decisão nos próprios autos da execução.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0013726-32.2023.5.03.0000 (AR); Disponibilização: 09/08/2024, DJEN; Órgão Julgador: 2a Seção de Dissídios Individuais; Relator Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar)

IV. Relação de emprego - empreitada

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS FÁTICO-JURÍDICOS. CONTRATO DE EMPREITADA. DISTINÇÃO. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS. TEORIA DOS FINS DA EMPRESA. Para a configuração do vínculo empregatício, é necessário o

preenchimento cumulativo dos pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no caput dos artigos 2º e 3º, da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com personalidade (impossibilidade de o empregado fazer-se substituir por outra pessoa), não eventualidade (execução de trabalhos contínuos ligados à atividade econômica do empregador), onerosidade (não se configure como trabalho voluntário) e subordinação jurídica (submissão ao poder diretivo patronal, que decorre da lei e do contrato de trabalho; ausência de autonomia). Na relação de emprego, o trabalhador tem sua prestação laboral sujeita à fiscalização e ao controle do tomador dos serviços, que se afigura como empregador, que tem o poder de dirigir os trabalhos de acordo com sua conveniência, não restando ao obreiro, em regra, liberdade para autoadministrar-se nesse aspecto. Portanto, a caracterização da figura do empregado assume um conjunto de elementos interligados, aos quais se acrescem as características do empregador, sendo certo que a ausência de qualquer deles descaracteriza o instituto, evidenciando outro tipo de relação jurídica, que não a empregatícia. Ao admitir a prestação de serviços pela parte autora, mesmo que na modalidade de trabalho eventual, a parte ré atraiu para si o ônus da prova do fato impeditivo do direito da autora quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego (art. 373, II, CPC e art. 818, CLT). Não obstante, não se ignora que o contrato de empreitada e o contrato de emprego apresentam similaridades e que a estipulação de contrato de empreitada não impede o reconhecimento do vínculo empregatício quando preenchidos os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego. Entretanto, há diferenças marcantes entre as modalidades contratuais. A propósito, leciona Maurício Godinho Delgado: "*As diferenças entre o contrato de empreitada e o contrato empregatício são marcantes. Em primeiro lugar, há a distinção quanto ao objeto do pacto: é que **na empreitada enfatiza-se a obra concretizada pelo serviço**, ao passo que, **no contrato de emprego, emerge relativa indeterminação no que tange ao resultado do mesmo serviço contratado**. Embora o empregado esteja vinculado a uma função, isto é, um conjunto orgânico e coordenado de tarefas, **recebe distintas e intensas orientações ao longo da prestação laboral, que alteram o próprio resultado alcançado ao longo do tempo**"* (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 690). Por conseguinte, tem-se que no contrato de empreitada o enfoque da contratação recai sobre a obra concretizada, diferentemente do contrato empregatício, em que o enfoque recai sobre a forma de prestação, que recebe "intensas orientações" ao longo da prestação laboral. O contrato de empreitada objetiva a finalização da obra objeto da contratação, ao passo que o vínculo de emprego é marcado pela indeterminação do lapso contratual, haja vista que o empregado não é contratado apenas para a realização de obra concreta e individualizada. Ressalte-se ainda que, pela Teoria dos Fins da Empresa (ou Teoria dos Fins do Empreendimento, a depender do doutrinador), a mais prestigiada teoria que se dedica a caracterizar a não-eventualidade no contrato empregatício, tem-se por eventual a prestação de serviços para atender a situações transitórias que não se inserem nos fins normais da empresa (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 690). Assim, não obstante o lapso temporal da construção do imóvel, com base nesta teoria, não restou sequer demonstrada a não-eventualidade da prestação de serviços, o que é imprescindível para a declaração do vínculo pretendido. Em suma, considerando que **(i)** as rés são pessoas naturais; que **(ii)** as rés não exercem empresa no ramo da construção civil; que **(iii)** a prova testemunhal evidenciou que a contratação da parte autora, na qualidade de pedreiro, se deu com o fim de construir imóvel residencial; **(iv)** que a parte reclamante foi contratada como pedreiro para executar

obra específica (construção de casa) desvinculada de fins empresariais, no presente caso, restou demonstrada a existência de autêntico contrato de empreitada, inviabilizando-se a declaração do vínculo de emprego pretendido.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010360-50.2022.5.03.0022 (ROT); Disponibilização: 09/08/2024, DJEN; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta)

V. Acumulação de funções - adicional

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não houve acúmulo da função de técnico de enfermagem com a de motorista, já que não se exigia da reclamante que conduzisse veículo no curso de sua jornada de trabalho. Houve, sim, a determinação para que esta, a quem fora emprestado um veículo para se dirigir ao trabalho, buscasse outros colegas em suas residências para juntos chegarem ao local da prestação de serviços, mas isso não justifica o pagamento de qualquer adicional.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010237-08.2022.5.03.0069 (ROT); Disponibilização: 09/08/2024, DJEN; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relatora Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima)

VI. Rescisão indireta - obrigação contratual

TUTORIA ACADÊMICA - DESVIO DE FUNÇÃO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. O trabalho de Tutoria é um processo que fornece suporte de forma humanizada e personalizada para o estudante, por meio do apoio de um profissional experiente, que se dedica a exercer a função, objetivando a melhoria da qualidade do aprendizado. Traduz-se em uma prática educacional que visa fornecer suporte na orientação individualizada aos alunos em seu processo de aprendizagem trabalhando em estreita colaboração para ajudá-lo a alcançar seus objetivos acadêmicos e pessoais. Assim, a função é humanizada e específica e se o profissional foi contratado para exercê-la na Faculdade, por meio de um contrato de trabalho, e, sem sua anuência é desviado de função para atuar em área administrativa, tem-se por configurada a hipótese da alínea "d" do artigo 483 da CLT, impondo-se o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. **RECURSO DESPROVIDO.**

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010068-58.2024.5.03.0034 (ROT); Disponibilização: 09/08/2024, DJEN; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relatora Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta)

VII. Processo judicial - protocolo para julgamento com perspectiva de gênero

OFENSAS RACIAIS. MULHER NEGRA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A obrigação de indenizar por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição da República e que encontra guarida também no Código Civil, art. 186, decorre de uma lesão ao direito da

personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Ademais, o art. 223-B da CLT estabelece que "*Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação*", ao passo que segundo o art. 223-C do mesmo Diploma legal, "*a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física*". Em se tratando de ofensas de natureza racial dirigidas a mulher negra, que integra grupo vulnerável e historicamente discriminado, a conduta omissiva patronal de tolerar a prática no ambiente de trabalho se reveste de maior gravidade, aplicando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, de forma que o arbitramento da compensação pelos danos morais deve levar em consideração tal circunstância.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010362-10.2023.5.03.0014 (ROT); Disponibilização: 12/08/2024, DJEN; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relatora Juíza Convocada Luciana Nascimento dos Santos)

VIII. Acidente do trabalho - responsabilidade

ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. ESPAÇO CONFINADO. SILO COM POLPA DE LARANJA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONFIGURADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA.

1. O ambiente e as condições de trabalho desenvolvidas em silos são marcados pelo maior grau de risco no desenvolvimento das atividades, inclusive no que se refere ao potencial de engolfamento ou afogamento do trabalhador, como se depreende da norma aplicável (NR 33), que define: "*33.2.2.2 Os espaços não destinados a ocupação humana, com meios limitados de entrada e saída, utilizados para armazenagem de material com potencial para engolfar ou afogar o trabalhador são caracterizados como espaços confinados*". No caso em tela, a limpeza do silo era realizada por meio de acesso por cordas, em altura (NR-35), o que tornava ainda mais arriscada a execução do trabalho. Incide, assim, a responsabilidade objetiva do empregador no caso em apreço, em que ocorrido exatamente o sinistro potencial, com trágico soterramento do trabalhador no interior do silo, aplicando-se os termos do artigo 927, parágrafo único, do CC, pois se trata de atividade que, pela sua natureza, sujeita o trabalhador a expressivo grau de risco de sofrer acidente de trabalho. Nesse sentido, registre-se que o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, nos termos do artigo 2º da CLT. Destaque-se que o STF, no julgamento do Tema 932, fixou a seguinte tese jurídica, em sede de repercussão geral: "*O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade*".

2. Não bastasse, *in casu*, a ré não comprovou ter havido treinamento para realização da atividade, tampouco para uso do equipamento de segurança ou adoção de quaisquer das medidas de segurança impostas nas citadas normas aplicáveis. Ao revés, o teor do Boletim de Ocorrência do Corpo de Bombeiros confirma a ausência de

treinamento noticiada pela testemunha trazida pela empresa, situação também registrada no levantamento pericial da Polícia Civil e atestada no laudo pericial oficial de insalubridade/periculosidade produzido no presente feito, em total desacordo com as NRs citadas. Além disso, o mencionado BO deixa patente a ausência do plano de resgate previsto na NR-33, cuja previsão de emissão de Permissão de Entrada e Trabalho (PET) tampouco foi observada. Há se destacar que, nos termos do artigo 157, I, da CLT, a empresa deve "*cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho*", cabendo a providência, portanto, não só do treinamento como da fiscalização do uso dos equipamentos e da adoção de demais procedimentos de segurança, ainda mais em atividades de alto risco. No caso em apreço, restou evidenciada a falta de treinamento e de fiscalização, deixando a ré que trabalhadores totalmente despreparados e sem as medidas de segurança cabíveis realizassem a arriscada tarefa de limpeza dos silos.

3. Presentes, assim, os requisitos para responsabilização pelo pagamento de indenização dos danos morais e materiais aos autores, esposa e filhos do trabalhador falecido, (arts. 186 e 927 do CC e 223-B, C, E e F da CLT). Indubitáveis os danos morais sofridos, não sendo direito que decorre da morte, mas da dor causada pela morte e os reflexos psicológicos e morais dela nos autores, os quais se depreendem do próprio ocorrido. Por sua vez, a pensão, devida desde o evento danoso, deve ser implementada, inclusive parcelas vencidas, em 48 horas após a publicação da presente decisão, pois se trata de parcela alimentar, destinada à subsistência dos dependentes econômicos do falecido, presente um quadro de evidência composto de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito dos autores, sem juntada pelo réu de prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o enquadramento dos fatos (art. 311, IV, do CPC), associando-se a isso o perigo de resultado inútil em razão do tempo, diante da situação de desamparo dos dependentes econômicos, como garantia do efetivo acesso à Justiça (art. 300 do CPC e 5º, XXXV, da CR/88).

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010289-18.2023.5.03.0053 (ROT); Disponibilização: 12/08/2024, DJEN; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator Juiz Convocado Marcelo Oliveira da Silva)

IX. Imposto de renda (IR) - isenção

RECURSO ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO ESPECIAL - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES. São muitas as incertezas geradas em razão de inconsistências apresentadas em relação ao Benefício Especial, bem como questões que ainda causam insegurança jurídica, como, por exemplo, a natureza jurídica deste benefício, cuja definição ocasionará a incidência ou não de imposto de renda sobre o mesmo dos beneficiários aposentados e ou pensionistas portadores de doenças graves. Uma vez não ressaltada na legislação de que trata o Benefício Especial e não existindo, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio lei que outorga isenção do imposto de renda sobre tal benefício, na ocorrência de alguma das moléstias graves enumeradas pelo inciso XIV, art. 6º, da Lei 7.713/88, não há como deferir a isenção almejada pela recorrente.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0015125-62.2024.5.03.0000 (RecAdm); Disponibilização: 14/08/2024, DJEN; Órgão Julgador: Órgão Especial; Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima)

X. Prescrição - interrupção

PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A interrupção da prescrição mediante o ajuizamento de protesto judicial estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 392 da SDI-1. Após, cresceu-se à CLT o § 3º ao artigo 11 da CLT, que dispõe: "*A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos*". Registre-se que, apesar de o referido parágrafo estabelecer que "*a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista*", deve-se interpretar de maneira sistemática e teleológica o termo "*reclamação trabalhista*", de modo a corresponder a toda ação tendente a postular o cumprimento ou preservação de direitos, envolvendo empregado e empregador. A ação de exibição de documentos, enquanto ato preparatório, tem o efeito de superar a inércia da parte autora, permitindo-lhe reunir as informações necessárias para, em seguida, propor a reclamação trabalhista de forma fundamentada. Diante desse contexto, é imprescindível reconhecer que o ajuizamento dessa ação preparatória resulta na interrupção do prazo prescricional, sob pena de ofensa ao artigo 202, inciso V, do Código Civil.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010691-60.2023.5.03.0066 (ROT); Disponibilização: 14/08/2024, DJEN; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator Desembargador Delane Marcolino Ferreira)

XI. Execução - expedição - ofício - Secretaria da Receita Federal (SRF)

REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE DECRED (DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO) DOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO AMPARADO PELO ART. 371, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

A obtenção de DECRED dos executados implica quebra de sigilo bancário e, portanto, pressupõe a existência de indícios robustos de fraude ou ocultação patrimonial, que não podem ser presumidos a partir da simples frustração das diligências executórias. Não se vislumbra, além disso, de que forma o agravante pretende utilizar a medida para identificar bens penhoráveis, valendo observar que a pesquisa em comento tende a retornar uma quantidade infindável de dados, cuja análise e compreensão seria extremamente complexa e demandaria conhecimento de técnicas avançadas de auditoria contábil. Nesse contexto, o indeferimento da diligência é amparado pelo art. 371, parágrafo único, do CPC, diante da ausência de demonstração efetiva da respectiva utilidade.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010552-10.2020.5.03.0165 (AP); Disponibilização: 19/08/2024, DJEN; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho)

XII. Prescrição - interrupção - protesto judicial

PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTENCIOSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE. Conforme o art. 726 do CPC, aplicável ao protesto interruptivo da prescrição, "*quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito*". No caso, a manifestação de vontade do requerente ao requerido foi aperfeiçoada, o que resulta apenas, perante o alcance da finalidade do procedimento, na conclusão prevista pelo art. 729 do CPC: "*deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente*". Assim, este protesto, como procedimento de jurisdição voluntária, não comporta a contenciosidade almejada pelo requerido, tendo em vista os limites do rito definido pelos arts. 726 a 729 do CPC. Também não possui mérito para ser apreciado ou sentença conclusiva da fase cognitiva contra a qual se possa recorrer, nos moldes dos arts. 203, §1º, 485 e 487 do CPC. Consequentemente, a controvérsia acerca da eficácia do protesto interruptivo da prescrição, diante do art. 11, §3º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, inclusive no que se refere à delimitação dos substituídos, deve ser resolvida em ações individuais ou coletivas que posteriormente venham a ser ajuizadas, não neste procedimento, mesmo porque nele não foi reconhecido nenhum direito ao requerente ou aos seus substituídos. Na verdade, a interrupção da prescrição desejada pelo requerente não está assegurada por meio deste protesto, porque seu reconhecimento se insere no mérito de processos contenciosos, como expressamente previsto pelo art. 487, II, do CPC, mérito que somente ali pode ser resolvido (*o protesto é pressuposto necessário, mas não suficiente, para a interrupção da prescrição*). Uma vez que o reconhecimento ou não da discutida interrupção se trata de matéria de mérito, que não admite solução em processos de jurisdição voluntária como este, o apelo do requerido, onde é pleiteada a inadmissibilidade de tal interrupção, é não só impróprio, mas também destituído de interesse recursal (*demandam-se o desfazimento de um efeito que não foi produzido, porque só pode ser reconhecido em ações individuais ou coletivas que posteriormente venham a ser ajuizadas*).

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010941-56.2024.5.03.0067 (ROT); Disponibilização: 21/08/2024, DJEN; Órgão Julgador: Décima Turma; Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima)

XIII. Justiça gratuita - concessão

JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.467/17. Tratando-se de ação ajuizada em momento posterior à entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, faz-se aplicável ao presente caso a atual redação dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT. Nessa seara, será concedido o benefício da gratuidade da justiça àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que comprovarem a insuficiência de recursos. Demonstrado nos autos que a reclamante sofre descontos elevados na remuneração (imposto de renda, contribuição previdenciária e assistência médica), assim como que tem despesas com energia elétrica, transporte escolar dos

filhos, IPTU, financiamento habitacional, mensalidades escolares, taxa de condomínio e outros, malgrado receber remuneração acima dos 40% do RGPS, resta clara a insuficiência de recursos a justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010804-51.2023.5.03.0183 (ROT); Disponibilização: 23/08/2024, DJEN; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonca)

XIV. Estrangeiro - prestação de serviço - legislação aplicável

TRABALHADOR ESTRANGEIRO. VISTO TEMPORÁRIO DE RESIDÊNCIA E TRABALHO. RESILIÇÃO UNILATERAL ANTES DO TERMO FINAL DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT DEVIDA.

1. A Lei n. 13.445/17, que regulamenta a migração, e o respectivo Decreto n. 9.199/2017, constituem marcos normativos internos na superação do paradigma anterior do Código de Estrangeiros (Lei n. 6.815/80), cujo tratamento jurídico aos imigrantes era marcado pela hostilidade. Assim, o novo texto legal adequou-se às disposições constitucionais de tratamento isonômico a qualquer pessoa que se encontre em território nacional, independentemente de sua nacionalidade (art. 5º, *caput*, CR/88).

2. A eliminação de qualquer forma de discriminação entre brasileiros e estrangeiros residentes está prevista também na **Declaração de Princípios da Organização Internacional do Trabalho (1998)** e em sua **Convenção 97**, além de se fundar na **Opinião Consultiva 18/2003** da **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, cuja observância pelo Poder Judiciário é objeto da **Recomendação n. 123/2022** do **Conselho Nacional de Justiça**.

3. No caso, a autora, de nacionalidade belga, foi contratada por prazo determinado coincidente com a autorização provisória de residência no País. Assim, considerando a resilição unilateral antecipada do contrato pela ré, é devida a indenização prevista no art. 479 da CLT.

4. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010026-36.2024.5.03.0025 (ROT); Disponibilização: 26/08/2024, DJEN; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora Desembargadora Paula Oliveira Cantelli)

XV. Relação de emprego - entregador - uso - aplicativo móvel

RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. A atividade de transporte individual de passageiros e de entregas de alimentos por meio de empresas de aplicativos é autônoma e não gera vínculo empregatício entre as partes, conforme se infere do julgado proferido na ADPF 449/DF pelo STF c/c o Tema 1.291 de Repercussão Geral no RE 1.446.336 no STF (reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista ou entregador em face de empresa de aplicativo de prestação de serviços de transporte ou entrega de alimentos e a empresa administradora de plataforma digital), que será julgado em breve pelo STF. Na prática, quem paga o motorista ou entregador

(reclamante) é o cliente, e não os reclamados, que atuam somente como uma plataforma intermediária tecnológica, que executa a mediação entre o prestador de serviços e a clientela.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010700-72.2023.5.03.0114 (ROT); Disponibilização: 26/08/2024, DJEN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto)

XVI. Trabalho em condição análoga à de escravo - caracterização

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.

RECONHECIMENTO. Para a Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, entendimento acolhido pela D. 1^a Turma à unanimidade, "A leitura do artigo 149 do Código Penal permite concluir que o trabalho em condição análoga à de escravo não se caracteriza tão somente a partir da análise da ofensa à liberdade de locomoção dos trabalhadores com a existência de violência e coação física direta, mas, também, a partir do sentido da proteção do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado sem que se promova quaisquer interpretações que possam flexibilizar o conceito de trabalho análogo a de escravo no Brasil. Nesse sentido, as condições degradantes de trabalho são consideradas como trabalho escravo, na medida em que retiram do trabalhador os direitos mais fundamentais. O artigo 149 do Código Penal Brasileiro prevê os elementos que caracterizam a condição análoga à de escravo, quais sejam, a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador. No âmbito internacional, o Brasil assumiu o compromisso mundial de combate ao trabalho escravo ao aderir à Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que se estabelece que "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas" e que "Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego." Além de aderir à Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil comprometeu-se, com a assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que "Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas." E ainda comprometeu-se, por meio da assinatura das convenções no. 29 e 105 da Organização da Organização Internacional do Trabalho, dentre vários outros instrumentos internacionais sobre o tema, a adotar medidas eficazes e a abolir todas as formas de trabalho forçado e obrigatório. Importante também lembrar que, dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, pacto global assinado durante a Cúpula das Nações Unidas em 2015, pelos 193 países membros, e que fazem parte da Agenda 2030, está o de se "Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos" (Meta 8), sendo que a Meta 8.7 das Nações Unidas é a de "Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas." Estabeleceu o Brasil, na Meta 8.7, erradicar, até 2025, o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil,

principalmente nas suas piores formas (<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>). De se ressaltar, ainda, a ODS 16 da ONU: "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis." Mencione-se, outrossim, os critérios ESG (Environmental, social and governance) que estão relacionados aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pelo Pacto Global. O ESG envolve a construção de um mundo inclusivo, ético e sustentável, cabendo às empresas se comprometerem com a superação da desigualdade e da discriminação, seja oferecendo um tratamento justo e igualitário aos seus empregados, seja proporcionando a todos os grupos sociais o acesso a produtos e serviços essenciais. Ao analisar o caso concreto, verifica-se que o Estudo Social realizado por determinação do Juízo nos autos do processo de reconhecimento da maternidade socioafetiva, evidenciou de forma clara que, muito embora a parte reclamante nutrisse grande afeto pela parte reclamada, considerando-a como uma mãe, é certo que viveu num sistema análogo à de escravidão, pois desde os seus 9/10 anos de idade laborou na fazenda não só nos serviços domésticos mas, também, na atividade rural, sem auferir qualquer valor pecuniário pelo seu trabalho. E o mais grave: foi retirada de sua família biológica de forma ilegal e traumatizante, como aponta o Estudo Social, com violação, o que é inequívoco, de seus direitos fundamentais. E ao ser privada, em tão tenra idade, do convívio com sua família biológica, nada mais lhe restava senão se agarrar e considerar como mãe aquela que lhe levou para um mundo completamente desconhecido". **DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 223-G DA CLT.** O objetivo da reparação por danos morais é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Dessa forma, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir a dor do empregado, nem sirva de intimidação para a ré. Destaca-se, quanto ao disposto nos §§1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467/17, que a despeito da constitucionalidade reconhecida pelo STF, no recente julgamento da ADI 6050, firmou-se entendimento de que os critérios de quantificação de reparação previstos no referido dispositivo legal não obstam o arbitramento de valores superiores aos indicados nos referidos dispositivos legais.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010601-10.2022.5.03.0156 (ROT);
Disponibilização: 29/08/2024, DJEN; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto)

XVII. Execução - efetividade

AGRAVO DE PETIÇÃO. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. Conceder efetividade à execução consiste na utilização de mecanismos legais, com o objetivo de permitir que o trabalhador possa receber os créditos trabalhistas decorrentes de sua prestação laboral. Importante destacar que o Novo Código de Processo Civil elevou a efetividade de processo ao nível de direito positivado, dando-lhe grande destaque logo no seu artigo 4º, juntamente com o direito da parte à duração razoável do processo. A efetividade da execução é do interesse do credor, e, sobretudo, da própria atividade jurisdicional. Assim, é dever do magistrado envidar todos os esforços na busca da

satisfação do débito, visando tornar palpável a decisão proferida na fase de conhecimento, máxime dada a natureza alimentar do crédito trabalhista, sob pena de perda de prestígio, poder e credibilidade. Nos ensinamentos de Mauro Schiavi, "Diante do caráter publicista da jurisdição, do forte interesse social na resolução dos conflitos trabalhistas e da própria dinâmica do direito processual do trabalho, o Juiz do Trabalho tem majorados seus poderes na direção do processo, como forma de equilibrar a relação jurídica processual e resolver, com justiça, o conflito trabalhista" (in, Consolidação das Leis do Trabalho comentada - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, 803. p). Ainda, segundo doutrina do mencionado jurista "é inerente à função jurisdicional fazer cumprir seus comandos condenatórios, que são materializados pelas sentenças que proferem. Assim como o juiz tem o poder geral de cautela no processo, detém não só o poder, mas o dever de fazer cumprir suas determinações, transformando a realidade, a fim de entregar o bem da vida que pertence ao credor por direito. Por isso, deve utilizar não só os meios típicos, mas também se valer dos meios atípicos executivos, adaptando o procedimento às necessidades do caso concreto, a fim de assegurar a eficácia da execução em prazo razoável" (in, Consolidação das Leis do Trabalho comentada - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, 1095. p). Considerando as infrutíferas tentativas anteriores de satisfação do crédito obreiro, de inegável natureza alimentar, não se pode negar à parte exequente a utilização de ferramenta que pode lhe ajudar na busca pela satisfação de crédito trabalhista judicialmente reconhecido, sob pena de se negar o cumprimento dos comandos condenatórios.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0096700-39.2008.5.03.0102 (AP); Disponibilização: 29/08/2024, DJEN; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta)